



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.566, de 27 de março de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 990/10, de 24 de setembro de 2010, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo indicados, da Lei Municipal nº 990/10, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 7º. O grupo ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro é integrado pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de vencimento.

§ 1º. Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

§ 2º. Do Professor, quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, serão exigidas graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, como também, além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.”

“Art. 8º. O grupo ocupacional de Apoio e Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro fica assim estruturado:

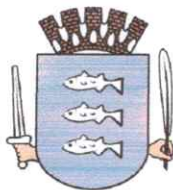
I – Cargos com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental Completo:

- Auxiliar de Serviços Educacionais;*
- Auxiliar de Merenda Escolar;*
- Auxiliar de Vigilância Escolar;*
- Motorista Escolar;*
- Fiscal Escolar;*
- Auxiliar de Disciplina.*

II – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio:

- Assistente Administrativo Educacional.*

III – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio e habilitação técnica específica:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

– *Secretário Escolar.*

§ 1º. *Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina é exigida habilitação na 1ª fase do Ensino Fundamental.*

§ 2º. *Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional é exigida a formação em Ensino Médio Completo.*

§ 3º. *Para o exercício do cargo de Secretário Escolar é exigida a formação em Ensino Médio e habilitação técnica específica.”*

“*Art. 10. O cargo único de Professor do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.*

§ 1º. *Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de Professor assim considerada:*

I – NÍVEL I: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;

II – NÍVEL II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – NÍVEL III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado em educação;

IV – NÍVEL IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

§ 2º. *Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A à I, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.*

§ 3º. *O vencimento inicial do Nível I corresponde ao valor do vencimento inicial da carreira.*

§ 4º. *O vencimento inicial do Nível II corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

§ 5º. *O vencimento inicial do Nível III, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

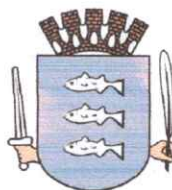
§ 6º. *O vencimento inicial do Nível IV, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível III acrescido de 30% (trinta por cento).*

§ 7º. *Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe I, que corresponde ao valor da Classe H acrescido de 4% (quatro por cento).”*

“*Art. 11. Ao Professor ingressante será atribuído o Nível I, desde que haja comprovação da habilitação correspondente a este nível.”*

“*Art. 13. Os níveis da carreira a que se refere o artigo 12 constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou formação dentro dos Cargos assim considerada:*

I – Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

- a) *NÍVEL I: com formação no Ensino Fundamental completo;*
- b) *NÍVEL II: com formação no Ensino Médio completo;*
- c) *NÍVEL III: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;*
- d) *NÍVEL IV: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;*
- e) *NÍVEL V: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

II – Assistente Administrativo Educacional:

- a) *NÍVEL I: com formação no Ensino Médio completo;*
- b) *NÍVEL II: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;*
- c) *NÍVEL III: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;*
- d) *NÍVEL IV: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

III – Secretário Escolar:

- a) *NÍVEL II: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;*
- b) *NÍVEL III: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;*
- c) *NÍVEL IV: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

§ 1º. Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A a K, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 2º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso I deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

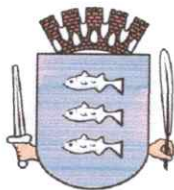
- a) 10% (dez por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III;
- c) 15% (quinze por cento) do Nível III para o Nível IV; e
- d) 10% (dez por cento) do Nível IV para o Nível V.

§ 3º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso II deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- c) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.

§ 4º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso III deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- b) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.”



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

“Art. 14. Para a progressão entre as Classes em um mesmo Nível será mantido o percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponderá ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe K, que corresponderá ao valor da Classe J acrescido de 4% (quatro por cento).”

“Art. 25. A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação lato-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

II – Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível II e que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado na área da educação;

III – Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível III e que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado na área da educação;

§ 1º. Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º. A progressão do integrante do cargo de Professor ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 3º. O Professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.”

“Art. 26. A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos Grupo Ocupacional Apoio e Administrativo é a passagem de um Nível para outro, mediante Formação ou Titulação e ocorrerá na forma a seguir:

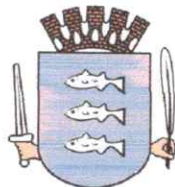
I – Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

d) a Progressão para o Nível de vencimento V dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação lato-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

II – Assistente Administrativo Educacional:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação latu-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

III – Secretário Escolar:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação latu-sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

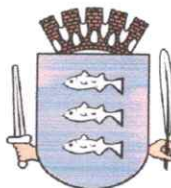
§ 1º. Dos cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

§ 3º. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 4º. Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, o Poder Executivo definirá, mediante Decreto, as áreas pedagógicas e as de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional de sua atuação profissional.”

“Art. 56. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º. Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

§ 3º. Aos que estão no Quadro Suplementar terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos e poderão, em atividade, retornar a qualquer tempo ao Quadro Permanente, desde que obtenham a escolaridade mínima exigida neste plano.

§ 4º. Aos servidores do apoio administrativo que estão no Quadro Suplementar terão o mesmo reajuste ofertado aos servidores do Quadro Permanente, sem o direito a progressão vertical, até retornar o Quadro Permanente, conforme a tabela do Anexo VII.

§ 5º. Os professores que possuem o magistério terão o seu reajuste de salário com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sem o direito a progressão vertical, até retornar o Quadro Permanente, conforme a tabela do Anexo VII.

§ 6º. Os professores que possuem a licenciatura curta receberão o equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário dos que detêm licenciatura plena, conforme a tabela do Anexo VII.”

“Art. 68. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o artigo 67, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei e na forma a seguir.

I – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor;

II – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II de Graduação Licenciatura Plena, acrescida de Especialização “latu sensu”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Especialização em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo;

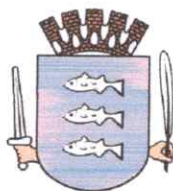
III – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível III de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado “stricto sensu”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo;

IV – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível IV de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado “stricto sensu”, os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo.”

“Art. 70. Os atuais servidores de Apoio e Administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação possuidores da habilitação mínima exigida, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, do Quadro de Carreira, no Nível de Habilitação que lhes corresponder, observado os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei, obedecendo à forma seguinte:

I – Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental:

a) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação do Ensino Fundamental Completo;

b) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação do Ensino Médio Completo;

c) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível III, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

d) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível IV, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

e) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível V, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.

II – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio:

a) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível I, o Assistente Administrativo Educacional, portador da formação no Ensino Médio;

b) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível II, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

c) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível III, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

d) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível IV, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.

III – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio com habilitação técnica específica:

a) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível II, o Secretário Escolar, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;

b) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível III, o Secretário Escolar, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

c) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível IV, o Secretário Escolar, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.”

“Art. 81. Poderá o ocupante de Cargos da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, desde que esteja em atividade e comprove a qualificação mínima exigida.”

Art. 2º. As tabelas constantes no Anexo III, da Lei Municipal nº 990/10, no que lhes forem correspondentes, passam a vigorar com as disposições constantes no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º. Fica criado o Anexo VII à Lei Municipal nº 990/10, consoante o Anexo II, desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 27 de março de 2024.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.566, de 27 de março de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 990/10, de 24 de setembro de 2010, e adota outras providências.

ANEXO I

ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 990/10, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

TABELA 1 – JORNADA DE TRABALHO – 25 HORAS – CARGO DE PROFESSOR

GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
IV DOUTORADO	4999,23	5199,20	5407,17	5623,46	5848,39	6082,33	6325,62	6578,65	6841,79
III MESTRADO	3845,56	3999,39	4159,36	4325,73	4498,76	4678,71	4865,86	5060,50	5262,92
II ESPECIALIZAÇÃO	3076,45	3199,51	3327,49	3460,59	3599,01	3742,97	3892,69	4048,40	4210,33
I LICENCIATURA PLENA	2461,16	2559,61	2661,99	2768,47	2879,21	2994,38	3114,15	3238,72	3368,27

TABELA 2 – JORNADA DE TRABALHO – 40 HORAS – CARGO DE PROFESSOR

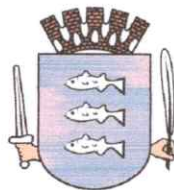
GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
IV DOUTORADO	7998,78	8318,73	8651,48	8997,54	9357,44	9731,74	10121,01	10525,85	10946,88
III MESTRADO	6152,91	6399,02	6654,98	6921,18	7198,03	7485,95	7785,39	8096,80	8420,68
II ESPECIALIZAÇÃO	4922,33	5119,22	5323,99	5536,95	5758,42	5988,76	6228,31	6477,44	6736,54
I LICENCIATURA PLENA	3937,86	4095,37	4259,19	4429,56	4606,74	4791,01	4982,65	5181,96	5389,23

TABELA 3 – JORNADA DE TRABALHO – 20 HORAS – CARGO DE PROFESSOR

GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
IV DOUTORADO	3999,39	4159,36	4325,74	4498,77	4678,72	4865,87	5060,50	5262,92	5473,44
III MESTRADO	3076,45	3199,51	3327,49	3460,59	3599,02	3742,98	3892,69	4048,40	4210,34
II ESPECIALIZAÇÃO	2461,16	2559,61	2661,99	2768,47	2879,21	2994,38	3114,16	3238,72	3368,27
I LICENCIATURA PLENA	1968,93	2047,69	2129,59	2214,78	2303,37	2395,50	2491,32	2590,98	2694,62

TABELA 4 – JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS – CARGOS DE AUX. DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUX. MERENDA ESCOLAR, AUX. DE VIGILÂNCIA ESCOLAR, AUX. DISCIPLINA, MOTORISTA ESCOLAR E FISCAL ESCOLAR

GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - CARGOS - AUX. DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUX. MERENDA ESCOLAR, AUX. DE VIGILÂNCIA ESCOLAR, AUX. DISCIPLINA, MOTORISTA ESCOLAR E FISCAL ESCOLAR											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
V	2259,52	2349,90	2443,89	2541,65	2643,32	2749,05	2859,01	2973,37	3092,31	3216,00	3344,64
IV	2054,11	2136,27	2221,72	2310,59	2403,01	2499,14	2599,10	2703,06	2811,19	2923,63	3040,58
III	1786,18	1857,63	1931,93	2009,21	2089,58	2173,16	2260,09	2350,49	2444,51	2542,29	2643,98
II	1553,20	1615,33	1679,94	1747,14	1817,02	1889,71	1965,29	2043,91	2125,66	2210,69	2299,12
I	1412,00	1468,48	1527,22	1588,31	1651,84	1717,91	1786,63	1858,10	1932,42	2009,72	2090,10



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

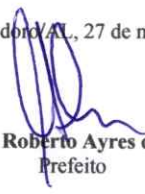
TABELA 5 – JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS – CARGOS – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

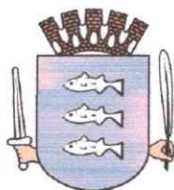
GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - CARGOS - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
IV	2259,52	2349,90	2443,89	2541,65	2643,32	2749,05	2859,01	2973,37	3092,31	3216,00	3344,64
III	2054,11	2136,27	2221,72	2310,59	2403,01	2499,14	2599,10	2703,06	2811,19	2923,63	3040,58
II	1786,18	1857,63	1931,93	2009,21	2089,58	2173,16	2260,09	2350,49	2444,51	2542,29	2643,98
I	1553,20	1615,33	1679,94	1747,14	1817,02	1889,71	1965,29	2043,91	2125,66	2210,69	2299,12

TABELA 6 – JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS – CARGOS – SECRETÁRIO ESCOLAR

GRADE DE VENCIMENTOS - JORNADA DE TRABALHO - 30 HORAS - CARGOS - SECRETÁRIO ESCOLAR											
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
IV	2259,52	2349,90	2443,89	2541,65	2643,32	2749,05	2859,01	2973,37	3092,31	3216,00	3344,64
III	2054,11	2136,27	2221,72	2310,59	2403,01	2499,14	2599,10	2703,06	2811,19	2923,63	3040,58
II	1786,18	1857,63	1931,93	2009,21	2089,58	2173,16	2260,09	2350,49	2444,51	2542,29	2643,98
I	1553,20	1615,33	1679,94	1747,14	1817,02	1889,71	1965,29	2043,91	2125,66	2210,69	2299,12

Marechal Deodoro/AL, 27 de março de 2024.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.566, de 27 de março de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 990/10, de 24 de setembro de 2010, e adota outras providências.

ANEXO II

ANEXO VII DA LEI MUNICIPAL Nº 990/10, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.
QUADRO SUPLEMENTAR

QUADRO SUPLEMENTAR – 25 HORAS – CARGO DE PROFESSOR

QUADRO SUPLEMENTAR - JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
MAGISTÉRIO	1757,97	1828,29	1901,42	1977,48	2056,57	2138,84	2224,39	2313,37	2405,90

QUADRO SUPLEMENTAR – 40 HORAS – CARGO DE PROFESSOR

QUADRO SUPLEMENTAR - JORNADA DE TRABALHO - 40 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
MAGISTÉRIO	2812,75	2925,26	3042,27	3163,96	3290,52	3422,14	3559,03	3701,39	3849,44

QUADRO SUPLEMENTAR – 20 HORAS – CARGO DE PROFESSOR – LICENCIATURA CURTA

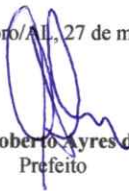
QUADRO SUPLEMENTAR - JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS - CARGO DE PROFESSOR									
NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
LICENCIATURA PLENA	1968,93	2047,69	2129,59	2214,78	2303,37	2395,50	2491,32	2590,98	2694,62
L. CURTA	1575,14	1638,15	1703,67	1771,82	1842,70	1916,40	1993,06	2072,78	2155,70

PERCENTUAL DA LICENCIATURA CURTA = 80% DA LICENCIATURA PLENA.

QUADRO SUPLEMENTAR – 30 HORAS – CARGOS DE AUX. DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUX. MERENDA ESCOLAR, AUX. DE VIGILÂNCIA ESCOLAR, AUX. DISCIPLINA, MOTORISTA ESCOLAR E FISCAL ESCOLAR

GRADE DE VENCIMENTOS – JORNADA DE TRABALHO – 30 HORAS – CARGOS – AUX. DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUX. MERENDA ESCOLAR, AUX. DE VIGILÂNCIA ESCOLAR, AUX. DISCIPLINA, MOTORISTA ESCOLAR E FISCAL ESCOLAR											
ESCOLARIDADE	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	1283,64	1334,98	1388,38	1443,92	1501,67	1561,74	1624,21	1689,18	1756,74	1827,01	1900,10

Marechal Deodoro/AL, 27 de março de 2024.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.566, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Lei Municipal nº 990/10, de 24 de setembro de 2010, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo indicados, da Lei Municipal nº 990/10, o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 7º. O grupo ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro é integrado pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de vencimento.

§ 1º. Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

§ 2º. Do Professor, quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, serão exigidas graduação em Pedagogia, ou pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, como também, além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.”

“Art. 8º. O grupo ocupacional de Apoio e Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro fica assim estruturado:

I – Cargos com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental Completo:

- Auxiliar de Serviços Educacionais;*
- Auxiliar de Merenda Escolar;*
- Auxiliar de Vigilância Escolar;*
- Motorista Escolar;*
- Fiscal Escolar;*
- Auxiliar de Disciplina.*

II – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio:

- Assistente Administrativo Educacional.*

III – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio e habilitação técnica específica:

- Secretário Escolar.*

§ 1º. Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina é exigida habilitação na 1ª fase do Ensino Fundamental.

§ 2º. Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional é exigida a formação em Ensino Médio Completo.

§ 3º. Para o exercício do cargo de Secretário Escolar é exigida a formação em Ensino Médio e habilitação técnica específica.”

“Art. 10. O cargo único de Professor do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.

§ 1º. Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de Professor assim considerada:

I – NÍVEL I: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;

II – NÍVEL II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – NÍVEL III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de Mestrado em educação;

IV – NÍVEL IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.

§ 2º. Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A à I, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 3º. O vencimento inicial do Nível I corresponde ao valor do vencimento inicial da carreira.

§ 4º. O vencimento inicial do Nível II corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível I acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º. O vencimento inicial do Nível III, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível II acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º. O vencimento inicial do Nível IV, corresponde ao valor do vencimento inicial do Nível III acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 7º. Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe I, que corresponde ao valor da Classe H acrescido de 4% (quatro por cento)."

"Art. 11. Ao Professor ingressante será atribuído o Nível I, desde que haja comprovação da habilitação correspondente a este nível."

"Art. 13. Os níveis da carreira a que se refere o artigo 12 constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação ou formação dentro dos Cargos assim considerada:

I – Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina:

a) NÍVEL I: com formação no Ensino Fundamental completo;

b) NÍVEL II: com formação no Ensino Médio completo;

c) NÍVEL III: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;

d) NÍVEL IV: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

e) NÍVEL V: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

II – Assistente Administrativo Educacional:

a) NÍVEL I: com formação no Ensino Médio completo;

b) NÍVEL II: com formação de Nível Técnico em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;

c) NÍVEL III: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

d) NÍVEL IV: com formação de Nível Superior acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

III – Secretário Escolar:

- a) NÍVEL II: com formação de *Nível Técnico* em curso profissionalizante em sua área correlata ou os correspondentes a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar;
- b) NÍVEL III: com formação de *Nível Superior* em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;
- c) NÍVEL IV: com formação de *Nível Superior* acrescido pós-graduação em nível de especialização, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.

§ 1º. Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A a K, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

§ 2º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso I deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 10% (dez por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III;
- c) 15% (quinze por cento) do Nível III para o Nível IV; e
- d) 10% (dez por cento) do Nível IV para o Nível V.

§ 3º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso II deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível I para o Nível II;
- b) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- c) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.

§ 4º. A progressão entre os Níveis descritos no inciso III deste artigo ocorrerá na forma a seguir:

- a) 15% (quinze por cento) do Nível II para o Nível III; e
- b) 10% (dez por cento) do Nível III para o Nível IV.”

“Art. 14. Para a progressão entre as Classes em um mesmo Nível será mantido o percentual de 4% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponderá ao valor da Classe A acrescido de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente até a Classe K, que corresponderá ao valor da Classe J acrescido de 4% (quatro por cento).”

“Art. 25. A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

II – Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível II e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da educação;

III – Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível III e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da educação;

§ 1º. Os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º. A progressão do integrante do cargo de Professor ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

§ 3º. O Professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.”

“Art. 26. A Progressão Vertical na Carreira para os ocupantes de Cargos Grupo Ocupacional Apoio e Administrativo é a passagem de um Nível para outro, mediante Formação ou Titulação e ocorrerá na forma a seguir:

I – Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

*d) a Progressão para o Nível de vencimento V dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

II – Assistente Administrativo Educacional:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

*c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

III – Secretário Escolar:

a) a Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir curso Técnico Profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

b) a Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

*c) a Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que concluir o Nível Superior acrescido de pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional.*

§ 1º. Dos cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

§ 3º. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§ 4º. Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, o Poder Executivo definirá, mediante Decreto, as áreas pedagógicas e as de conhecimento relacionadas diretamente ao ambiente organizacional de sua atuação profissional."

"Art. 56. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio e Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados,

serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º. Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

§ 3º. Aos que estão no Quadro Suplementar terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos e poderão, em atividade, retornar a qualquer tempo ao Quadro Permanente, desde que obtenham a escolaridade mínima exigida neste plano.

§ 4º. Aos servidores do apoio administrativo que estão no Quadro Suplementar terão o mesmo reajuste ofertado aos servidores do Quadro Permanente, sem o direito a progressão vertical, até retornar o Quadro Permanente, conforme a tabela do Anexo VII.

§ 5º. Os professores que possuem o magistério terão o seu reajuste de salário com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sem o direito a progressão vertical, até retornar o Quadro Permanente, conforme a tabela do Anexo VII.

§ 6º. Os professores que possuem a licenciatura curta receberão o equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário dos que detêm licenciatura plena, conforme a tabela do Anexo VII."

"Art. 68. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o artigo 67, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei e na forma a seguir:

I – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I de Graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor;

II – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II de Graduação Licenciatura Plena, acrescida de Especialização "latu sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Especialização em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo;

III – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível III de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado "stricto sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo;

IV – ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível IV de Graduação em Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado "stricto sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado em área pedagógica ou na área de seu cargo efetivo."

"Art. 70. Os atuais servidores de Apoio e Administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação possuidores da habilitação mínima exigida, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, do Quadro de Carreira, no Nível de Habilitação que lhes corresponder, observado os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei, obedecendo à forma seguinte:

I – Cargo com escolaridade inicial no âmbito do Ensino Fundamental:

a) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível I, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar, e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação do Ensino Fundamental Completo;

b) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível II, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores da formação do Ensino Médio Completo;

c) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível III, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

d) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível IV, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

e) ficam enquadrados na matriz de vencimento Nível V, o Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar de Merenda Escolar, os servidores ocupantes do Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais com a atribuição da função de conservação e limpeza e Merenda Escolar, Auxiliar de Vigilância Escolar, Fiscal Escolar, Motorista Escolar e Auxiliar de Disciplina, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.

II – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio:

a) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível I, o Assistente Administrativo Educacional, portador da formação no Ensino Médio;

b) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível II, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

c) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível III, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

d) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível IV, o Assistente Administrativo Educacional, portador de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.

III – Cargo que requer escolaridade inicial no âmbito do Ensino Médio com habilitação técnica específica:

a) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível II, o Secretário Escolar, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional – Serviço de Apoio Escolar;

b) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível III, o Secretário Escolar, portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área

Profissional – Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional;

c) fica enquadrado na matriz de vencimento Nível IV, o Secretário Escolar; portadores de formação de Nível Técnico em curso profissionalizante correspondente a 21ª Área Profissional - Serviço de Apoio Escolar, acrescido de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional e pós-graduação em nível de especialização.”

“Art. 81. Poderá o ocupante de Cargos da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro, desde que esteja em atividade e comprove a qualificação mínima exigida.”

Art. 2º. As tabelas constantes no Anexo III, da Lei Municipal nº 990/10, no que lhes forem correspondentes, passam a vigorar com as disposições constantes no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º. Fica criado o Anexo VII à Lei Municipal nº 990/10, consoante o Anexo II, desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 27 de março de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Natália Santos Peixoto
Código Identificador:599AE622

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 28/03/2024. Edição 2267
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Secretaria Mun. de Planejamento, Gestão dos Recursos Humanos e do Patrimônio
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 1.566, de 27 de março de 2024, que Altera a Lei Municipal nº 990/10, de 24 de setembro de 2010, e adota outras providências, fora afixada integralmente no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro. Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 27 de março de 2024.


Aykberne Lima Barbosa

Secretário Municipal de Planejamento, Gestão de Rec. Humanos e do Patrimônio